



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	0
	rubrica

Processo nº 10880.017764/91-21

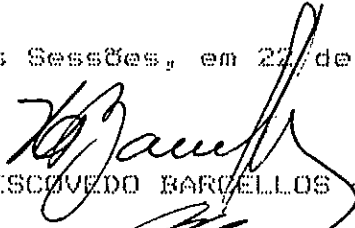
Sessão de : 22 de setembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.104  
Recurso nº: 88.053  
Recorrente: SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA.  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso do qual não se conhece porque interposto fora do prazo previsto de 30 dias.

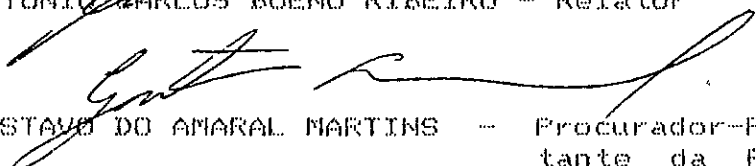
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por **perempto**. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mrb/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.017764/91-21  
Recurso nº: 88.053  
Acórdão nº: 202-06.104  
Recorrente: SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

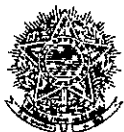
Através do expediente de fls. 71, que leio para conhecimento de meus pares, propus ao Presidente deste Conselho que o presente processo fosse restituído à repartição de origem, por entender que, tanto em sua forma quanto em substância, a petição de fls. 46/47 não constituía um recurso cabível de apreciação por este Colegiado.

Acolhida esta sugestão, após o retorno do processo à repartição de origem, esta entendeu de remetê-lo à repartição em cuja jurisdição encontra-se, atualmente, o domicílio fiscal do maior acionista e administrador da empresa Summa Cinematográfica Ltda. - Sr. Jerônimo Pablo Faez Torres, daí o processo ter sido encaminhado para a DRE/VITÓRIA/7ª RF.

Disso resultou a INTIMAÇÃO nº 022/93 (fls. 79), em que a Agência da Receita Federal em Linhares, ES, instou o contribuinte acima assinalado a tomar ciência da Decisão SECJTD nº 137/90 de que trata este processo.

Em resposta a esta intimação, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 81/86.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.017764/91-21  
Acórdão nº: 202-06.104

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Do relatório apresentado, conclui-se que as repartições envolvidas incorreram no equívoco de considerarem que a SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA. ainda não se encontrava intimada da Decisão SECJTD nº 137/90, daí terem diligentemente buscado localizar e intimar o seu sócio majoritário.

Acontece que, desde 20.08.91, data do recebimento do "AR" de fls. 45-v, a Empresa encontrava-se legalmente notificada da Decisão Singular, entendimento este corroborado pela própria petição de fls. 46/47 em nome de SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA., ELIERTE PAULUCCI e NATAL HENRIQUE GOUVEIA, subscrita por essas pessoas físicas na qualidade de sócios da empresa.

A circunstância de tal petição não ter sido aceita como recurso contra a decisão em tela, não descaracteriza o fato de a Empresa encontrar-se legalmente intimada e, portanto, definitiva a DECISÃO SECJTD nº 137/90 na esfera administrativa.

Assim sendo, a INTIMAÇÃO nº 022/93 (fls. 79) foi descabida, não tendo validade para reabrir a contagem do prazo recursal, daí porque não tomo conhecimento do recurso por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO